



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 25 de outubro de 1988.

ACORDÃO Nº 101-78.088

Recurso n.º 92.998 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS MIL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

IRPJ-LUCRO PRESUMIDO - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo Lucro Presumido estão sujeitos à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS MIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

12 DEF 1200



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727-000.086/87-05

RECURSO Nº: 92.998

ACÓRDÃO Nº: 101-78.088

RECORRENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS MIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

PANIFICADORA E CONFEITARIA TRÊS MIL LTDA., com sede em Três Rios-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda-RJ, através da qual foi confirmado' o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. A retrocitada empresa apresentou sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1986 com base no Lucro Presumido (Formulário III) e de conformidade com o Auto de Infração de fls. 1, o fez com omissão de receita operacional, conclusão a que chegou a ação fiscal ao serem confrontados os recursos gerados no ano-base de 1985 com os dispêndios efetuados no mesmo período, nos valores constantes do Formulário IRLUP-1, às fls. 05, e de acordo com a análise financeira constante do Formulário IRLUP-II, às fls. 6, com infração ao art. 1º, inciso I, do Dec.-lei nº 1.895/81 e art. 24, inciso II, do Dec.-lei nº 1.967/82.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 10, tendo a interessada discordado dos dados econômicos e financeiros captados pe-

Acórdão nº 101-78.088

la ação fiscal, alegando, resumidamente, que a legislação do Imposto de Renda concedeu algumas alternativas para a apresentação da declaração com base no lucro presumido com objetivo de simplificar e facilitar a vida dos pequenos e médios contribuintes, de forma que, sendo difícil a apuração exata da receita omitida no período, qualquer fórmula que o fisco utilizasse para a sua quantificação não espelharia a realidade.

4. Ao contrarrazoar as alegações da empresa, informam os fiscais autuantes às fls. 13, em atendimento ao disposto no artigo do Decreto nº 70.235/72:

"Trata-se, apenas, de simples cálculos matemáticos. Como se vê nos formulários às fls. 5/6, confrontamos a soma de recursos que a empresa teve a seu dispor no ano-base (ingressos financeiros) com a soma dos dispêndios efetuados no mesmo ano-base (gastos financeiros).

Desse confronto, concluímos que para um total de Cr\$ 1.206.503.780 de vendas a vista de mercadorias e bens, a empresa teve "gastos necessários" no valor de Cr\$ 1.281.936.060, gerando, pois, um déficit de Cr\$ 75.432.280.

Chamamos de "gastos necessários" as despesas que uma empresa legalmente instalada deve ter tais como: pagamentos das compras de mercadorias, despesas com empregados, leis sociais, água, luz, telefone, veículos, impostos, etc.

Portanto, se houve um dispêndio maior que a soma dos recursos, é facilmente identificável que essa diferença veio do "Caixa 2", via omissão de receita.

A empresa alega que a legislação pertinente à apresentação de IRPJ com base no Lucro Presumido concedeu algumas alternativas e facilidades para os pequenos e médios contribuintes.

A facilidade que a legislação concedeu, segundo o Artigo 394 do RIR/80, é que as pessoas jurídicas que optarem pelo regime do Lucro Presumido estarão desobrigadas, perante o Fisco Federal, de escrituração contábil.

Entretanto, a Portaria-MF 24/79 reza que "Todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem como todos os documentos e de-

7.

Acórdão nº 101-78.088

mais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração de Rendimentos devem ser mantidos em ordem pelos contribuintes, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes."

Assim vimos que a empresa estava desobrigada da escrituração contábil, mas obrigada à guarda dos Livros Fiscais e demais documentos.

Exigindo a apresentação destes livros e dos documentos referentes aos "gastos necessários", chegamos aos valores constantes do Formulário IRLUP-1 (folhas 05), devidamente preenchido e reconhecido pela empresa."

.....

5. Segue-se às fls. 18/19 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

7.

10
10/11

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13727-000.086/87-05

Acórdão nº 101-78.088

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O artigo 396 do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80, oferece o suporte legal da exigência, ao estabelecer que, na hipótese de detectar-se qualquer parcela de receita não escritura da nos livros fiscais e que não tenha sido considerada na base do cálculo do Lucro Presumido (art. 391 do mesmo RIR), o montante tributável se rá apurado adicionando-se ao lucro declarado pelo contribuinte o va lor correspondente a 50% da receita omitida.

O fato de o contribuinte aproveitar-se das vantagens da tributação simplificada, com o preenchimento do Formulário III, não significa que a base de cálculo seja a definitiva e que as infor mações prestadas na declaração estejam livres de verificação.

Com efeito, o artigo 642 do mesmo RIR determina ex pressamente que todas as declarações apresentadas pelos contribuin tes estarão sujeitas à revisão, sem qualquer restrição quanto ao re gime de tributação, o que significa que o fisco tem poderes para rea lizar as investigações que julgar necessárias à apuração da exatidão das informações prestadas em qualquer tipo de declaração.

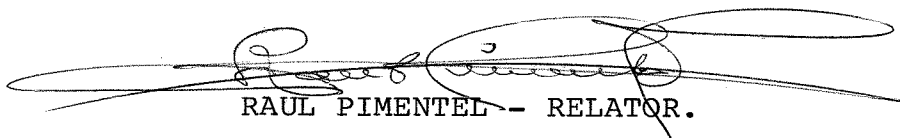
Por sua vez, a Portaria MF 24/79 estabelece que, em bora dispensadas de escrituração mercantil, as empresas que tiverem optado pela tributação com base no Lucro Presumido ficam obrigadas a manter à disposição do fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos em razão da atividade exercida, bem como os demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados.

No presente caso, foi com apoio nesses elementos que a ação fiscal concluiu, com base nos dispositivos legais acima cita dos, que a receita bruta operacional declarada pelo contribuinte (ba se da tributação, de acordo com o art. 391 do RIR/80), não estava consentânea com outros dados econômicos informados: os gastos necessá rios.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13727-000.086/87-05
Acórdão nº 101-78.088

rios à atividade, relacionados às fls. 05/06, foram superiores aos recursos gerados no mesmo período, sem que o contribuinte comprovas se ^{sua} origem ou justificasse a diferença verificada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.